



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720782/2011-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.397 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria Competência
Recorrente ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

CSLL. 1.ª SEÇÃO DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

A CSLL é tributo de competência da 1.ª Seção conforme Art. 2, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Se o processo for distribuído para outra seção, esta deve declinar a competência para a 1.ª Seção de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência à primeira Seção do CARF.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 3325 em face da decisão de primeira instância neste procedimento administrativo fiscal da DRJ/DF de fls. 3301 que indeferiu a Impugnação de fls. 1002, restando mantido o lançamento de CSLL, Pis e Cofins, nos moldes dos Autos de Infração de fls. 14, 37 e 54.

Como é costume deste Conselho a transcrição do relatório da decisão de primeira instância, segue para apreciação:

"O presente processo versa sobre os autos de infração (fls. 3 a 59) lavrados contra o contribuinte identificado no preâmbulo, atinente às contribuições retidas na fonte (Cofins, PIS e CSLL) relativas a fatos geradores dos anos-calendário de 2006 a 2009, por meio dos quais foi formalizado o lançamento de ofício do crédito tributário a seguir discriminado, no valor total de R\$ 103.024.692,21, composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora vinculados, calculados até 28/02/2011:

- Contribuição p/Financiamento da Seguridade Social - Cofins	66.467.142,17
- Contribuição para o PIS	14.401.831,83
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	22.155.718,21

Segundo a descrição dos fatos dos autos de infração, em 11/11/2008, iniciou-se a ação fiscal na empresa ATP - Tecnologia e Produtos S/A, para exame da regularidade das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2006, bem como verificação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos administrados pela RFB, nos últimos cinco anos contados da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e no período de execução do procedimento fiscal em curso.

Foram objeto de exame pela Fiscalização os arquivos magnéticos com a escrita contábil de todo o período fiscalizado. Os livros Razão da empresa, relativos a 2006, foram examinados em diligência, pois estavam em poder do Ministério Público do Distrito Federal e Território – MPDFT. No tocante ao Livro Diário e ao LALUR, de 2006, embora o contribuinte tenha alegado que também estivessem em poder do MPDFT, estes não foram localizados pelos Auditores-Fiscais da RFB.

Quanto aos Livros Diário, o requerente informou que impetrou ação judicial (processo 2010.159284-6/10), solicitando ao Judiciário que determinasse à Junta Comercial o registro dos livros, vez que:

“Os Livros Diários relativos ao exercício de 2006, encontravam-se sob a guarda da Junta Comercial do Distrito Federal para registro quando, em 14 de junho de 2007, foram apreendidos pela Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento a ordem judicial emitida a pedido do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.”; QUE "No entanto, a Junta Comercial do Distrito Federal cumpriu a ordem judicial, entregando os referidos livros à Polícia Civil do Distrito Federal, sem o devido registro e, desde então, se recusa a registrar os livros Diários dos exercícios seguintes, ou seja 2007, 2008 e 2009.”;

QUE "A Junta Comercial do Distrito Federal alega que o registro não pode ser realizado em função do salto de numeração dos livros, porém insiste em ignorar o fato de que esta situação foi provocada pela própria Junta Comercial quando não realizou o registro dos livros Diários de 2006 antes de entregá-los à Polícia Civil do Distrito Federal.

Do cotejo entre a escrituração contábil e as declarações apresentadas (DIPJ, DIRF, DACON e DCTF), a Fiscalização constatou divergências, as quais foram cientificadas ao contribuinte em 13/09/2010. Após a dilação de prazo para 40 (quarenta) dias úteis para atendimento integral do Termo de Constatação, a empresa encaminhou 4 (quatro)

planilhas com as explicações quanto às divergências apontadas. Tal fato, segundo a Fiscalização, configurou convalidação quanto aos valores extraídos da escrituração e das declarações apresentadas, verbis:

Em 22.10.2010, junto com o expediente, encaminha 04 (quatro) planilhas com as explicações quanto as divergências apontadas em relação às contas contábeis de obrigações dos tributos IRPJ/SCLL, PIS/COFINS, CSRF e IRRF, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, sem questionar quanto aos valores apurados e infomardos nos anexos ao Termo de Constatação Fiscal n° 001, CONVALIDANDO, portanto, as informações apresentadas ao fisco na escrita contábil em meio magnético e as extraídas das DIPJ, DIRF, DACON e DCTF, ressalvando que os valores contidos em DCTF são excluídos quando do procedimento do lançamento de ofício.

Tendo em vista que as explicações estavam desacompanhadas de provas, em 08/12/2010 a empresa foi novamente intimada a prestar novos esclarecimentos, conforme segue:

Em 08.12.2010, intimada pelo Termo n° 003, observado o prazo de 03 três dias úteis, a contar da data de ciência do referido termo, a informar, para fins da verificação obrigatória da correspondência entre os valores das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB, retidos de terceiros nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, respectivamente, discriminando por Nome, CPF ou CNPJ, valor, mês e ano das ocorrências, tendo em vista que as informações prestadas, em 22.10.2010, foram incompletas e desprovidas de provas, requerendo-se especificar, em relação às observações contidas na PLANILHA "C"-CSRF, os fornecedores prstadores de serviços que tiveram Retenções de Contribuições nos Pagamento de PJ a PJ-Direito Privado(CSLL/COFINS/PIS)

a recolher, no código 5952, e não liquidadas sob argumento de que os fatos geradores não teriam ocorrido.(g.n.o)

Em 22/02/2011, após solicitar sucessivas prorrogações, a empresa apesentou planilhas detalhadas com dados dos fornecedores prestadores de serviços que tiveram retenções de contribuições sobre os pagamentos realizados no período de janeiro/2006 a dezembro/2009

de CSLL, Cofins e PIS (códigos 5992, 5960 e 5979), e informou os valores que deixou de recolher sob alegação de ainda não ter liquidado as despesas, consistentes em faturas de terceiros.

Entretanto, as justificativas apresentadas para a divergência constatada não foram aceitas pela Fiscalização, tendo sido, portanto, realizada a autuação com fundamento nos seguintes fatos:

Diante do exposto: 1) considerando o levantamento nas verificações obrigatórias das Retenções das Contribuições nos Pagamentos efetuados às Pessoas Jurídicas a PJ-Direito Privado-CSLL/COFINS/PIS a recolher, nos códigos 5992/5960/5979, os registros contábeis são divergentes dos valores informados nas DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009; 2) considerando cientificada a ATP das diferenças a recolher das CSRF-Contribuições Sociais Retidas na Fonte, no Anexo "E" ao Termo de Constatação Fiscal nº 001, de 13.09.2010; 3)

considerando a PLANILHA "C" - CSRF anexa ao expediente resposta apresentado pela ATP, de 22.10.2010, que CONVALIDA as diferenças apuradas entre os valores das Contribuições Sociais Retidas na Fonte-CSRF a recolher para os informados em DCTF; 4) considerando que a Contribuinte ao optar pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no âmbito da RFB, indicou a inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 003/2010, sem ter informado em DCTF as diferenças identificadas e respectivos períodos de competências das CSRF a recolher e apuradas nesta Ação Fiscal; 5)

considerando a escrita disponibilizada em meio magnético pela Contribuinte, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal, nº 86 de 22/11/2001, e o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001; 6) considerando que o prazo de pagamento das CSRF deverá ser até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço (IN SRF nº 480, de 15/12/2004; e 7) considerando no caso, não aplicável o item 6 anterior, sem registros contábeis de reversões nos pagamentos com fornecedores, não liquidados dentro do mesmo exercício e na apuração do lucro real.

Dessa forma, no âmbito das verificações obrigatórias, não procedem as JUSTIFICATIVAS para o não recolhimento das contribuições para as CSRF - Contribuições Sociais Retidas na Fonte dos "Valores Retidos de Fornecedores Prestadores e Serviços como não Liquidados e portanto, o fato gerador não ocorreu e que serão recolhidos posteriormente", efetuamos o lançamento de ofício das diferenças apuradas entre as CSRF a recolher, contabilizadas, para os informados em DCTF, dos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, (...) (g.n.o)

Cientificado das exigências pessoalmente em 22/03/2011, conforme ciência constante dos autos de infração, o contribuinte apresentou em 25/04/2011 a petição impugnativa de fls. 1.002 a 1.030. Como provas, acostou aos autos, às fls. seguintes, cópias das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, informando os débitos do mês; dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF ou das PER/DCOMP; do Razão Contábil; e Relação de Títulos Pagos.

Apoiada nos documentos acostados aos autos, a peça de defesa, em suma, discorre sobre os pontos a seguir expostos.

Da Preliminar. Afirma o interessado que é nulo o procedimento fiscal, uma vez que o auto de infração teria como base enquadramento legal genérico e impreciso, o que impossibilita o pleno exercício de defesa da impugnante e viola o Princípio da Estrita Legalidade.

Nesse sentido, consigna que o enquadramento legal contém o apontamento genérico dos artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/2001 e que, “na descrição do fato sobre o qual se pretende impor tributação, não foi realizado o devido cotejo entre o evento analisado e a norma à qual o mesmo se subsume”.

Do Mérito.

Inconsistência do Levantamento Fiscal Realizado. Alega o impugnante que a autoridade fiscal partiu de premissas incoerentes, visto que, ao comparar o resultado final apontado no Livro Diário com as DCTF, teria considerado provisionamento de numerário para o recolhimento das CSRF como pagamentos efetivamente ocorridos, verbis:

Entretanto, a autoridade fiscal, ao averiguar a documentação contábil da empresa Impugnante, considerou os lançamentos constantes de seu Livro Diário como se as CSRF tivessem sido apuradas por meio do Regime de Competência, quando a empresa Impugnante, em atenção a determinação legal, o reteve, recolheu e contabilizou mediante o Regime de Caixa, e ao confrontar os números encontrados com as declarações e os comprovantes de recolhimento de tributo de cada período, encontrou gritante divergência (como já seria de se esperar).

Em termos práticos: quando os valores das notas fiscais, referentes a serviços que seriam quitados a prazo, foram lançados no Livro Diário da empresa Impugnante, foram lançados, na mesma competência, os valores provisionados para o pagamento futuro das Contribuições que seriam posteriormente retidas e recolhidas, o que é perfeitamente regular, posto que se trata de mero provisionamento.

Nos períodos subsequentes, quando da quitação das parcelas do mesmo serviço, foram lançados tanto o valor do efetivo pagamento quanto o valor recolhido a título da CSRF incidente sobre aquela parcela, de modo a registrar a efetiva saída de valores do caixa da empresa. Tais lançamentos devem ser realizados desta forma, por força de lei.

Ocorre que a autoridade fiscalizadora considerou, para apuração do valor devido a título de CSRF, tanto os valores lançados na contabilidade a título de provisionamento quanto de efetiva saída financeira, distorção esta que gerou apuração de valor muito superior ao realmente devido. Ou seja, considerou os valores lançados pelo Regime de Caixa como se tivessem sido lançados pelo Regime de Competência, o que consiste em medida flagrantemente equivocada.

Na sua perspectiva, a escrituração do Livro Diário deve ser feita pelo regime de competência (cita a resposta à questão 292 do link Perguntas e Respostas disponibilizado no sítio da RFB) e, na DCTF, os

débitos devem ser informados segundo o regime de caixa (justifica tal entendimento pela própria incidência das CSRF, devidas quando do efetivo pagamento, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.833/03).

Dessa forma, entende o impugnante que é impossível a comparação das informações lançadas no Livro Diário e nas DCTF e enfatiza que o valor apontado no Livro Diário contém o saldo provisionado em competências anteriores e o valor declarado nas DCTF contém somente os valores dos tributos pagos no mês.

Anexa, a título de prova, quadros relativos a cada período de apuração, com justificativas para a divergência apontada, em conformidade com a explicação exposta.

Multa. Defende o interessado que não cometeu qualquer infração e, portanto, não está passível de sofrer uma sanção.

Acrescenta, ainda, que somente seria possível instituir multa de forma isolada caso o Fisco demonstrasse que fora efetivamente descumprida uma obrigação tributária ou um dever instrumental, o que não é o caso dos autos.

Produção de novas provas, diligência e perícia. Protesta o requerente, ainda, pela coleta de outras provas, entre elas a documental e a pericial, no caso de os documentos acostados aos autos não serem suficientes para demonstrar todas as alegações apresentadas. Para tanto, nomeou perito e apresentou os quesitos, em conformidade com o art.

16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, pugna o interessado que seja decretada a nulidade do auto de infração, ou, alternativamente, caso os documentos juntados não sejam suficientes para tal, que seja determinada a realização de perícia ou convertido o processo em diligência."

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Reputa-se válido o auto de infração que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual, os quais incluem a completa descrição dos fatos, de modo a permitir que o sujeito passivo, na impugnação, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO.

Não é caso de nulidade de lançamento a existência de enquadramento legal genérico, quando os demais elementos e demonstrativos permitem a compreensão da exigência formulada.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício na forma prevista na legislação.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de produção de provas adicionais quando a solicitação é apresentada em desacordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a preclusão do direito de apresentar novas provas após a impugnação.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefe-se o pedido de diligência, quando tal solicitação versar sobre demanda de caráter genérico apresentada com o propósito de deslocar para a Fazenda Pública a responsabilidade pela produção de conjunto probatório cujo encargo compete ao próprio requerente.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A perícia é cabível nas situações em que a averiguação de fatos depende de conhecimentos especializados, sendo desnecessária, portanto, quando tais fatos podem ser comprovados documentalmente, mediante a apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

Reputa-se válido o lançamento quando a base de cálculo do tributo devido é obtida a partir do confronto entre os valores declarados em DCTF e os valores constantes da escrituração da empresa como tributo a recolher, mormente quando a alegação de incidência de CSRF sobre valores não pagos é desacompanhada de documentação comprobatória que lhe dê suporte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

Reputa-se válido o lançamento quando a base de cálculo do tributo devido é obtida a partir do confronto entre os valores declarados em DCTF e os valores constantes da escrituração da empresa como tributo a recolher, mormente quando a alegação de incidência de CSRF sobre valores não pagos é desacompanhada de documentação comprobatória que lhe dê suporte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

Reputa-se válido o lançamento quando a base de cálculo do tributo devido é obtida a partir do confronto entre os valores declarados em DCTF e os valores constantes da escrituração da empresa como tributo a recolher, mormente quando a alegação de incidência de CSRF sobre valores não pagos é desacompanhada de documentação comprobatória que lhe dê suporte.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

pautados. Após o protocolo do Recurso Voluntário, os autos foram distribuídos e

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria estranha à esta 3.^a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, está ausente o requisito de admissibilidade, portanto o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Conforme Art. 2, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho pode-se verificar a competência da primeira seção para julgar o tributo em questão, conforme segue:

"Seção I

Das Seções de Julgamento

Art. 2º - À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do 24 IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)."

Em razão do exposto, voto por DECLINAR A COMPETÊNCIA para a 1.ª Seção de julgamento, conforme regimento interno.

É o voto.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima